



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1008024-59.2021.8.26.0003**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente:
 Requerido: **Claro S/A**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Blank Gonçalves**

Processo n° 1008024-59.2021.8.26.0003.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A inicial preenche os requisitos da legais, partes legítimas e bem representadas, sendo o Juízo plenamente competente para decidir a matéria em questão, inexistindo necessidade da realização de prova técnica pericial.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida, tendo em vista que o autor comprovou ser legítimo para figurar o polo ativo da ação.

No mérito, o autor contratou serviço da requerida para utilização internacional da sua linha 988**-**18 nos Emirados Árabes. Todavia, foi surpreendido com a cobrança total de R\$ 27.581,09, mesmo tendo contratado o serviço da requerida que custava R\$ 200,00.

Em defesa, a requerida alegou que a parte autora não conseguiu comprovar minimamente relação com a requerida e, por consequência, não haveria como a requerida ter gerado dano ao autor. No mais, a requerida afirmou que houve o cancelamento do pacote “Roaming Internacional”, comprovando por meio de telas sistêmicas.

Todavia, a requerida não infirmou as alegações do autor acerca da contratação do serviço internacional, ônus que lhe cabia provar, nos termos da legislação consumerista. A despeito dos diversos números de protocolo de atendimento informados na exordial, não apresentou o teor de sequer um deles, prova que estava a seu alcance produzir.

Dessa forma, constata-se que houve falha na prestação do serviço da requerida ao cobrar separadamente o serviço que foi contratado. Torna-se plausível o pedido do autor para a restituição dos valores cobrados indevidamente, totalizando R\$ 27.581,09.

Em relação ao pedido de indenização a título de danos morais, estes são cabíveis parcialmente, tendo em vista os transtornos gerados ao autor pelas sucessivas cobranças indevidas.

Neste sentido, a jurisprudência entendeu: “*Apelação- cobrança indevida. A cobrança indevida, somada à inclusão do nome do consumidor, também indevidamente, em cadastro de maus pagadores, são situações passíveis de indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade [...] Recurso provido*”. (TJSP, AC 1001200-72.2020.8.26.0180. 30^a Câmara de Direito Privado. Relator Lino Machado. Data de julgamento: 30/04/2021).

Assim, observados os transtornos gerados a parte autora e o caráter punitivo e educacional do instituto, a capacidade econômica das partes e para evitar novas condutas similares, arbitro uma indenização no valor de R\$ 4.000,00, suficiente para minimizar os transtornos ocorridos.

1008024-59.2021.8.26.0003 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 18h00min

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para:

- a)** condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (**danos morais**), valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a presente data; **b)** condenar a requerida ao pagamento de R\$ 27.581,09 (**danos materiais**), valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juro de 1% ao mês da data do desembolso.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Preparo recursal, R\$ 1.541,21.

Prazo recursal, 10 dias. **Prazo comum. P.R.I.**

São Paulo, 23 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008024-59.2021.8.26.0003 - lauda 2